



PROJETO DE LEI Nº 110 de 2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM

EMENTA

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES - LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAUDE**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Arquivado em 26/08/2006
De 26/08/2006 12006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

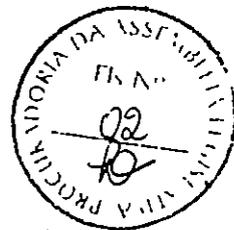
Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Em 26/06 Rec. por EL ZELTA

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o L E S – Lúpus Eritematoso Sistêmico”

Parágrafo único – A política a que se refere o “caput” será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a união, os estados e os municípios, através do SUS

Art 2º - A “Política de Conscientização e Orientação sobre o L E S – Lúpus Eritematoso Sistêmico” compreende as seguintes ações, dentre outras

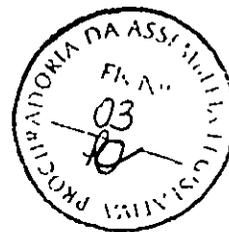
I – campanha de divulgação sobre o L E S – Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas,
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia,
- c) tratamento médico adequado,
- d) orientação e suporte familiar,

II – implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia,
- b) detecção do índice de incidência da moléstia,
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor,

III – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do L E S – Lúpus Eritematoso Sistêmico



Art 3º - O S U S propiciará ao portador do L.E S – Lúpus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia

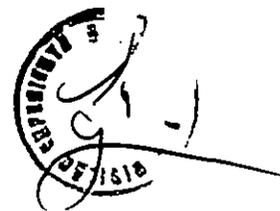
Parágrafo Único – Para efeito do disposto no “caput”, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do L E S – Lúpus Eritematoso Sistêmico

Art 4º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação

Art 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Dep. Gislaine Landim



JUSTIFICATIVA

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica de causa desconhecida, onde acontecem alterações fundamentais no sistema imunológico da pessoa

Uma pessoa que tem LES, desenvolve anticorpos que reagem contra as suas células normais, podendo, conseqüentemente, afetar a pele, as articulações, rins e outros órgãos. Não se caracteriza por ser uma doença contagiosa, infecciosa ou maligna, no entanto deixa seqüelas

Não há um remédio para o Lúpus que funcione da mesma forma que um antibiótico funciona para acabar com uma infecção, portanto o tratamento do LES engloba uma série de medidas, entre medicamentos e normas de vida

As manchas, lesões e úlceras orais são provocadas pela sensibilidade ao sol e luz, os pacientes com fotossensibilidade devem evitar a exposição ao sol e fazer uso diário e intermitente de filtros solares

Considerando que o uso dos filtros e protetores solares é imprescindível ao portador de LES, e que os mesmos funcionam como medicamento necessário ao controle da doença, cabe a substituição da qualidade de cosmético para medicamento propriamente dito, como acontece em São Paulo, por força da Lei de Conscientização sobre o LES de 1999

Na qualidade de medicamento, os portadores de LES poderão adquirir esses produtos com desconto e/ou recebê-los gratuitamente nos hospitais públicos, quando não tiverem condições financeiras para obtê-los

Portanto, com base na fundamentação acima exposta e pela abrangência social que a proposição supracitada proporcionará à todos os portadores desta síndrome, conclamo a todos os pares sua aprovação

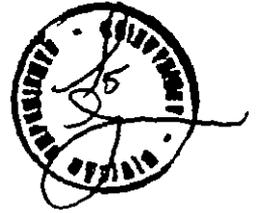
Deputada Gislaine Landim

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 05ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO Nº EXPONENTE DA 08ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

() Não incluir-se em Pauta
 () Incluir-se em Pauta
 () Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhar-se à Comissão
 () Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 27/06/2006



PUBLICADO
 Em 27/06/06

De acordo com art. 183
 Do P. Lutano
 com: Justiça, Saúde,
 Serviço Pub. e Recurso
 Em 28/06/06

Presidente

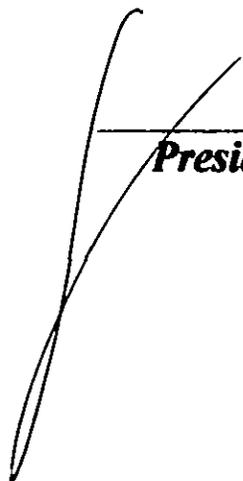


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 220/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 05/07/06



Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (s) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>10/07/06</u> _____ Procurador(s)

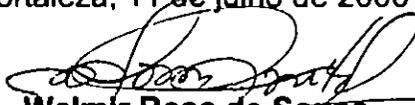
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	110/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

Ao(Á) Dr(a) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para proceder exame e exarar parecer

Fortaleza, 11 de julho de 2006


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

PARECER



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n° 110/2006**, de autoria do Excelentíssima Senhora Deputada **GISLAINE LANDIM**, que dispõe sobre "**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES - LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**".

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca "O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica de causa desconhecida, onde acontecem alterações fundamentais no sistema imunológico da pessoa.

Uma pessoa que tem LES, desenvolve anticorpos que reagem contra as sua células normais, podendo, conseqüentemente, afetar a pele, as articulações, rins e outros órgãos. Não se caracteriza por ser uma doença contagiosa, infecciosa ou maligna, no entanto deixa sequelas.

Não há um remédio para o Lúpus que funcione da mesma forma que um antibiótico funciona para acabar com uma infecção, portanto o tratamento do LES engloba uma série de medidas, entre medicamentos e normas de vida."

A autora da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "As manchas, lesões e úlceras orais são provocadas pela sensibilidade ao sol e luz, os pacientes com fotossensibilidade devem evitar a exposição ao sol e fazer uso diário e intermitente de filtros solares

Considerando que o uso dos filtros e protetores solares é imprescindível ao portador de LES, e que os mesmos funcionam como medicamento necessário ao controle da doença, cabe a substituição da qualidade de cosmético para medicamento propriamente dito, como acontece em São Paulo, por força da Lei de Conscientização sobre o LES de 1999."

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



Por fim, diz: "Na qualidade de medicamento, os portadores de LES poderão adquirir esses produtos com desconto e/ou recebê-los gratuitamente nos hospitais públicos, quando não tiverem condições financeiras para obtê-los.

Portanto, com base na fundamentação acima exposta e pela abrangência social que a proposição supracitada proporcionará à todos os portadores desta síndrome, conclamo a todos pares sua aprovação."

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em balla, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

II.1 - DAS COMEPTÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso II, parágrafo único, e 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 198, inciso I, respectivamente abaixo:

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

"Art 23 É competência comum da União, dos Estados,
do Distrito Federal, e dos Municípios

(.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção
e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

(..)

Parágrafo único Lei complementar fixará normas para a
cooperação entre a União e os Estados, o Distrito
Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do
desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional

()

Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito
Federal legislar concorrentemente sobre:

()

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde,"

()

§ 1° - No âmbito da legislação concorrente, a
competência da União limitar-se-á a estabelecer normas
gerais

§ 2° - A competência da União para legislar sobre normas
gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os
Estados exercerão a competência legislativa plena, para
atender a suas peculiaridades

§ 4° - A superveniência de lei federal sobre normas
gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe
for contrário

()

Art 198 As ações e serviços públicos de saúde integram
uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um
sistema único, organizado de acordo com as seguintes
diretrizes

I - descentralização, com direção única em cada esfera
de governo, "

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso II,
parágrafo único e 16, XII, §§ 1°, e 2°, da Constituição do
Estado do Ceará:

"Art 15 É competência comum do Estado, da União, e dos
Municípios

(.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção
e garantia aos portadores de deficiência,

()

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIÊNCIA E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



Parágrafo único O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal

e
Art 16 O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre

(.)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde,"

()

§ 1° - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena

§ 2° - A superveniência de lei federal contraria a legislação estadual importará na revogação desta "

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24, inciso XII, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência, nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, conforme o art 16, inciso XII, da mesma Carta.

II. II - DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)"⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

¹ TEMER, Michel Elementos de direito constitucional 18 ed São Paulo Malheiros, 2002 p 61

² BARACHO, José Alfredo de Oliveira Teoria geral do federalismo Rio de Janeiro Forense, 1986 p 54

³ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 479

⁴ TRIGUEIRO, O Direito constitucional estadual Rio de Janeiro Forense, 1980, p 79

⁵ SILVA J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais 1997 p 454



Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação, conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁶ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

II. III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências; contudo, a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁷ Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.

II. IV - DA COMPETÊNCIA MATERIAL (ADMINISTRATIVA)

Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor

⁶ Ibidem, mesma página

⁷ Ibidem 455

⁸ Ibidem, p 453

⁹ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 479

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 21 e 23 da CF/88).

Observe-se que o parágrafo único do art. 23 é taxativo quando expressa: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Desse modo, para que os estados possam exercer tais competências é também necessária uma regulamentação normativa.

II. V - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

¹⁰ Art 30, inc VI da Constituição Federal

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3° do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafos 1° ao 4°**)".¹³ Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

¹¹ Art 22, incs I e XXIV da Constituição Federal

¹² Art 30, inc I da Constituição Federal

¹³ SILVA, J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais 1997. p 457

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



Publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 1990, a Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Assim dispõem os artigos 4°, § 1° e 6°, I, a, da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990:

"Art. 4° O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)

§ 1° Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde

()

Art. 6° Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)

I - a execução de ações

a) de vigilância sanitária,"

Com efeito, a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seus arts. 9°, incisos I, II, e III, e 10, §§ 1° e 2°, indica:

"Art 9° A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde,

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente

Art 10 Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde "

Por ser Lei Federal, a supracitada Lei abrange todo o território nacional. Nada obsta, entretanto, que sejam elaboradas leis estaduais regulamentando matérias ali previstas, uma vez que trata-se de competência constitucional legislativa concorrente entre a União, os Estados, e o Distrito Federal (art. 24, XII, CF 88).

Determinam os artigos 1º, 2º, incisos I, II, e III, e 3º, parágrafo único da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências:

"Art 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art 6º e pelos arts 15 a 18 da Lei n° 8 080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária

Art 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

I - definir a política nacional de vigilância sanitária,

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária,

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

()

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional (Vide Medida Provisória n° 2.190-34, de 23 8 2001)

Parágrafo único A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira "

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

II. VI - DA ANÁLISE DA PROPOSITURA

Preconiza o art. 1º da propositura legal em comento:

"Art 1º- Fica instituída a 'Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o L E S ' - Lupus Eritematoso Sistêmico'

Parágrafo único - A política a que se refere o 'caput' será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a união, os estados e os municípios, através do SUS "

A Constituição Federal, como visto anteriormente, estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as
autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três
níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos
Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política
dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela
capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível
municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Por tal razão, podemos observar que o projeto em estudo
somente poderia vir ao universo jurídico por legislação
federal, pois nossa Lei Maior expressa de maneira bem clara a
importância de se observar os limites de competência entre as
esferas do governo, com o propósito de garantir-lhes autonomia
para bem gerenciar seus interesses e manter a harmonia entre
os poderes.

Destarte, uma lei estadual não poderia dispor sobre a
Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o
L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico sob pena de violar o
princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, uma vez
que estaria ferindo a autonomia dos outros entes da Federação
(União, Estados-membros e Municípios).

Assim, na proposição sub examine, quanto à intenção da
parlamentar em legislar sobre a "Política Nacional de
Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. - Lúpus
Eritematoso Sistêmico", se constata vício de
inconstitucionalidade formal, uma vez que caberia aqui a
competência comum (material ou administrativa), positivada nos

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIÊNCIA E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

artigos 23, inciso II, parágrafo único, e 198, inciso I da
Constituição Federal, e no art. 15, inciso II, parágrafo único
da Constituição do Estado do Ceará, abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do
Distrito Federal, e dos Municípios.

()

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e
garantia das pessoas portadoras de deficiência,

()

Parágrafo único Lei complementar fixará normas para a
cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os
Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-
estar em âmbito nacional

()

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram
uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema
único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes

I - descentralização, com direção única em cada esfera de
governo,

()

Art 15 É competência comum do Estado, da União, e dos
Municípios

(.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e
garantia aos portadores de deficiência,

(.)

Parágrafo único O sistema de cooperação entre as
entidades políticas para aplicação das normas previstas neste
artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal "

Logo, a "Política Nacional" de Conscientização e Orientação
sobre o L.E.S. somente poderia ser implantada desde que Lei
complementar Federal fixasse normas para a cooperação entre a
União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em
vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em
"âmbito nacional".

Cumpre ressaltar que mesmo na existência de Lei
Complementar fixando normas para a cooperação entre a União e

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, a implantação de tal política, no âmbito jurídico estadual seria de competência do Poder Executivo Estadual por meio dos seus órgãos competentes.

Isto, aliás, foi de certa forma reconhecido pela parlamentar quando determinou no artigo 2º, incisos I, alíneas a, b, c, d, II, a, b, c, e III da proposta de lei em questão:

"Art. 2º - A "Política de Conscientização e Orientação sobre o L E S - Lúpus Eritematoso Sistêmico" compreende as seguintes ações, dentre outras

I - campanha de divulgação sobre o L E S - Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas,
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia,
- c) tratamento médico adequado,
- d) orientação e suporte familiar,

II - implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia,
- b) detecção do índice de incidência da moléstia,
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor,

III - firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do L E S - Lúpus Eritematoso Sistêmico

O presente projeto de lei, sem sombra de dúvida, versa sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conferindo atribuições a Secretaria da Saúde, a quem cabe a competência material ou administrativa sobre a matéria nele tratada, interferindo conseqüentemente na estruturação e

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

atribuições da mesma, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 88, incisos II, III e VI, abaixo:

"Art 88. Compete privativamente ao Governador do Estado

(.)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

()

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei."

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional" e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes a produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes a Administração. Conhecem as questões administrativas a distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares". ¹⁴

Segundo o professor Michel Temer, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art 2º da CF. (..) Em primeiro lugar pela

¹⁴ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6º vol Tomo II, Saraiva, 1995, págs 176/177

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte "¹⁵

A matéria tratada no presente projeto de lei, também adentra os chamados serviços públicos, neste caso específico, o serviço público de saúde.

"Serviço público", segundo Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro, "é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado". ¹⁶

"A repartição das competências para a **prestação de serviço público** ou de utilidade pública pelas três entidades estatais - União, Estado-Membro, Município - se opera segundo **critérios técnicos e jurídicos**, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para **executá-los** vantajosamente para a **administração e para os administrados** (...)

(...) É certo que da autonomia estadual deflui a **competência do Estado-Membro para executar ou delegar todo serviço público** ou utilidade pública de âmbito regional, contido nos limites de seu território" MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994).

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

"Art 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário "

¹⁵ TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p 121

¹⁶ MEIRELLES, H L Direito Administrativo Brasileiro 24ª ed São Paulo Malheiros, 1999, pág 297

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro." ¹⁷

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria em questão cabe à Secretaria da Saúde, cuja competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2° e suas alíneas/CE).

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei n° 13.297, de 07 de Março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências. Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

O art. 1°, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei n° 13.297, de 07 de Março de 2003, diz que o modelo de Gestão do Poder Executivo tem como premissas básicas a democratização, a descentralização, a participação, a regionalização, a flexibilidade e a integração das macro-funções. No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3° que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Reza o art. 31, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo VIII - DA SECRETARIA DA SAÚDE), da supracitada lei, que à Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde.

¹⁷ DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIÊNCIA E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde - através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica, promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que é ao Estado, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete legislar sobre o assunto, conclui-se pela inadmissibilidade da propositura em baila, pois na mesma, a ilustre Deputada pretende legislar sobre matéria cuja competência e iniciativa legislativas são privativas do Governador do Estado. Assim, ao fazê-lo, invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Embora bastante louvável a intenção da eminente Parlamentar, entendemos está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e VI, e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d".

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, § 2º, alíneas "b" e "d"),

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, tendo em vista que caberia ao Poder Executivo, tanto a regulamentação da lei dispendo sobre a matéria como sua execução através de seus órgãos competentes.

Reza o art 3º, parágrafo único da proposição em tela:

"Art 3º - O S U S propiciará ao portador do L E S - Lúpus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput", são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do L.E.S - Lúpus Eritematoso Sistêmico

Cumpre-nos aqui observar que com o advento da retro-mencionada Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, as Leis Estaduais e do Distrito Federal em relação à matéria em questão, terão que obedecer ao diploma legal do art. 24 e seus parágrafos - que trata da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal - especificamente quanto ao § 4º, que assim diz: "A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Anteriormente à supracitada lei, os Estados e o Distrito Federal poderiam elaborar leis sobre a matéria com base no § 3º do art. 24, que reza: "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

Destarte, como o art. 2º, inciso III, da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999 determina expressamente que compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, **NORMATIZAR, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, não poderia ser a matéria em questão objeto de Lei Estadual.**

Portanto, no que tange a intenção da parlamentar em considerar medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador de L.E.S - Lúpus Eritematoso Sistêmico, nos termos do parágrafo único do art. 3º da propositura legal em estudo, entendemos que a mesma somente poderia vir ao universo jurídico por meio de **legislação (lei) e/ou ato normativo federais (decreto, regulamento, instrução normativa, regimento, deliberação, portaria ou resolução do Ministério competente, Agência, ou Conselho a ele vinculados), "in casu", a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).**

Podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento sobre a regulamentação brasileira para este tipo de produto (*protetores solares*), a Portaria n°01/DICOP, de 13 de julho de 1983, emitida pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos / MS, que torna obrigatória, na rotulagem, a referência, com destaque, ao número do fator de proteção solar correspondente a sua classificação e estabelece que, no verso da embalagem, conste a explicação sobre o número e a sua relação com o fator de proteção. No relatório técnico que instrui o pedido de registro, deverão constar especificações quanto ao fator de proteção e demais aspectos que lhe são inerentes.

A Portaria inclui também um Anexo que correlaciona o tipo de pele com o fator de proteção através de uma classificação baseada nos primeiros 30 a 45 minutos de exposição solar no início do verão. Esta Portaria, entretanto, não exige que seja apresentada a comprovação de que o produto foi testado em laboratório para verificar o número do fator de proteção

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

solar, além de não determinar quais os métodos de ensaio a serem utilizados para esta avaliação. Por não haver referência a qualquer tipo de metodologia para determinação do FPS, regulamentação não pôde ser utilizada como base para realização dos ensaios.

É mister, também, observar o artigo 4º, da propositura em epígrafe, que determinou prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para que o Poder Executivo, a regulamentasse.

Em assim fazendo, ofendeu ao princípio da separação dos Poderes, o que inviabiliza a proposição, na forma de Projeto de Lei, senão vejamos o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

"Projeto de Lei e Competência Privativa - I

Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts 4º e 5º da Lei 9 625/91 de seu Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art 4º da referida lei ["No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais"], por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art 2º da CF), visto que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria" (INFORMATIVO STF, Brasília, 8 de outubro de 1997 - n° 86)

É curial, outrossim, ressaltar que o projeto de lei em estudo, ao dispor sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico", (vide art. 5º da propositura legal), também adentra matéria orçamentária, como reconhecido pela Nobre Deputada autora da propositura.

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



III - CONCLUSÃO

Concluimos, então, que, uma lei estadual não poderia dispor sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico sob pena de violar o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, uma vez que estaria ferindo a autonomia dos outros entes da Federação (União, Estados-membros e Municípios/Art 18 CF 88).

Assim, na proposição em balla, quanto a intenção da parlamentar em legislar sobre a "Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. - Lúpus Eritematoso Sistêmico", também se constata vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que caberia aqui a competência comum (material ou administrativa), positivada nos artigos 23, inciso II, parágrafo único, e 198, inciso I da Constituição Federal, e no art. 15, inciso II, parágrafo único da Constituição do Estado do Ceará.

Logo, a "Política Nacional" de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. somente poderia ser implantada desde que Lei complementar Federal fixasse normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em "âmbito nacional".

Cumprе ressaltar que, mesmo em existindo Lei Complementar fixando normas para a cooperação entre a União e os Estados sobre a matéria em questão, o projeto de lei "sub oculi"

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



incorreria em inadmissibilidade jurídica, visto que o mesmo versa sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conferindo atribuições a Secretaria da Saúde, a quem cabe a competência material ou administrativa sobre a matéria nele tratada, interferindo conseqüentemente na estruturação e atribuições da mesma, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 88, incisos II, III e VI e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, ensejando, portanto em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º CF/88 e Art. 3º CE/89).

Ademais, tendo em vista que após o advento da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, especificamente quanto ao que dispõe o art. 2º, inciso III, segundo o qual. "Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - NORMATIZAR, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;", Leis Estaduais e do Distrito Federal, que tratem da matéria terão que obedecer ao que estabelece o art. 24 e seus parágrafos - diploma legal que trata da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal - notadamente no que concerne ao § 4º, daquele artigo

Destarte, como o art. 2º, inciso III, da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999 determina expressamente que compete à UNIÃO no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária,

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS



NORMATIZAR, controlar e fiscalizar PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS e serviços de interesse para a saúde, não pode ser a matéria em questão objeto de Lei Estadual, pois fere o § 4° do art. 24 da Constituição da República.

Portanto, no que tange a intenção da parlamentar em considerar medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do L.E.S - Lúpus Eritematoso Sistêmico, nos termos do parágrafo único do art. 3° da propositura legal sob análise, entendemos que a mesma somente poderia vir ao universo jurídico por meio de legislação (lei) e/ou ato normativo federais (decreto, regulamento, instrução normativa, regimento, deliberação, portaria ou resolução do Ministério competente, Agência, ou Conselho a ele vinculados), "in casu", a Agência Nacional de Vigilância sanitária (ANVISA).

É mister, também, observar o artigo 4°, da propositura em epígrafe, que determinou prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para que o Poder Executivo, a regulamentasse. Em assim fazendo, ofendeu ao princípio da separação dos Poderes (art. 2° CF/88), segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que também inviabiliza a proposição.

Cumpra, outrossim, ressaltar que o projeto de lei em estudo, ao dispor sobre a "Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S - Lúpus Eritematoso Sistêmico", também dispõe sobre os chamados serviços públicos, neste caso específico, o serviço público de

PARECER N° L 0202/06
PROJETO DE LEI N° 110/2006
AUTORIA: DEPUTADA GISLAINE LANDIM
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES -
LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

saúde, bem como adentra matéria orçamentária (vide art. 5° da
propositura legal), como reconhecido pela Nobre Deputada
autora da proposição legal em foco.

Pelo todo exposto, opinamos pela não admissibilidade
jurídica do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de
2006.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

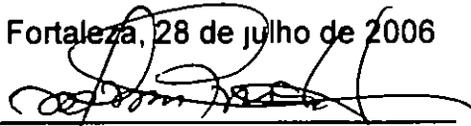


Projeto de Lei n °	110/2006
Autona.	DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM
Ementa.	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL E ORIENTAÇÃO SOBRE O LES - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 28 de julho de 2006



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

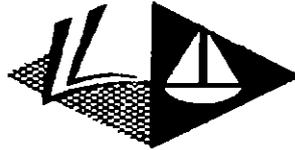
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 28 de julho de 2006.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 110/2006



Designo Relator o Sr. Deputado Marcelo Sobrinho

Comissão de Justiça, em 17 de outubro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 17 DE 10 DE 2006

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Proj. Lei 380 / 2006

AUTORIA: Dep. Gislaine

RELATOR(A): Dep. Tânia Gurgel

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 19 de 10 de 2006

Tânia
RELATOR(A)

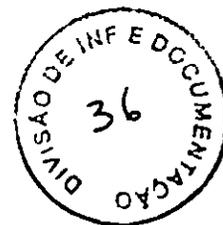
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado. Com voto
contrário do Dep. Adalberto Barreto

Fortaleza, 19 de 10 de 2006

J. Juliano de Jesus
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de outubro de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM SELECÇÃO FINAL
Em 19 de outubro de 2006
1º Secretário



Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico”

Parágrafo único. A política a que se refere o caput será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a união, os estados e os municípios, através do SUS – Sistema Único de Saúde

Art. 2º A “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico” compreende as seguintes ações, dentre outras

I – campanha de divulgação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas,
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia,
- c) tratamento médico adequado,
- d) orientação e suporte familiar,

II – implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia,
- b) detecção do índice de incidência da moléstia,
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor,

III – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico

Art. 3º O SUS propiciará ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

19 de outubro de 2006



PRESIDENTE

RELATOR



LEI Nº 13.849, de 12 de dezembro de 2006

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art 65, §§ 3º e 7º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico”

Parágrafo único. A política a que se refere o caput será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a união, os estados e os municípios, através do SUS – Sistema Único de Saúde

Art. 2º A “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico” compreende as seguintes ações, dentre outras

I – campanha de divulgação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas,
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia,
- c) tratamento médico adequado,
- d) orientação e suporte familiar,

II – implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia,
- b) detecção do índice de incidência da moléstia,
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor,

III – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico

Art. 3º O SUS propiciara ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

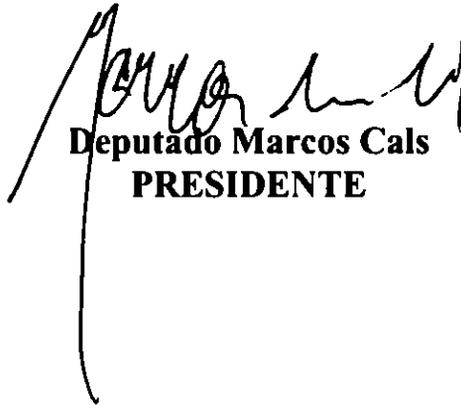
A Cidadania em Destaque



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12
de dezembro de 2006



Deputado Marcos Cals
PRESIDENTE

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E NOVE

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico”.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a união, os estados e os municípios, através do SUS – Sistema Único de Saúde

Art. 2º A “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico” compreende as seguintes ações, dentre outras

I – campanha de divulgação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas,
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia,
- c) tratamento médico adequado,
- d) orientação e suporte familiar,

II – implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia,
- b) detecção do índice de incidência da moléstia,
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor,

III – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico

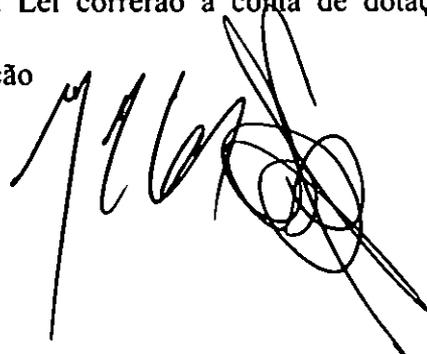
Art. 3º O SUS propiciará ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





Grat.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de outubro de 2006.

Marcos Cals

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE

Idemar Citó

DEP IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE

Domingos Filho

DEP DOMINGOS FILHO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º SECRETÁRIO

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE

2.º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO

3.º SECRETÁRIO

DEP GILBERTO RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº 13.849, de 12 de dezembro de 2006

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art 65, §§ 3º e 7º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico”

Parágrafo único. A política a que se refere o caput será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a união, os estados e os municípios, através do SUS – Sistema Único de Saúde

Art. 2º A “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico” compreende as seguintes ações, dentre outras

I – campanha de divulgação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas,
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia,
- c) tratamento médico adequado,
- d) orientação e suporte familiar,

II – implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia,
- b) detecção do índice de incidência da moléstia,
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor,

III – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico

Art. 3º O SUS propiciará ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação

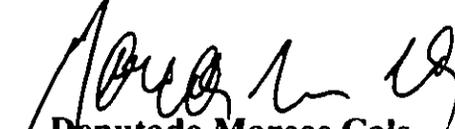
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12
de dezembro de 2006


Deputado Marcos Cals
PRESIDENTE



Handwritten signature or initials.

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E NOVE

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, e dá providências correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico”.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a união, os estados e os municípios, através do SUS – Sistema Único de Saúde

Art. 2º A “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico” compreende as seguintes ações, dentre outras.

I – campanha de divulgação sobre o LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia;
- c) tratamento médico adequado,
- d) orientação e suporte familiar;

II – implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a:

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia,
- b) detecção do índice de incidência da moléstia,
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

III – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Art. 3º O SUS propiciará ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

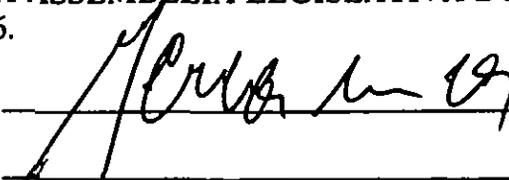
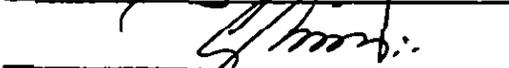
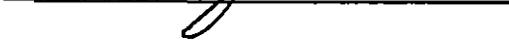
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Handwritten signatures and initials.



Fepe

**Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de outubro de 2006.**

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA DO FOTOGRAFO
DE LEI Nº 99 de 19/10/06
.....
[Handwritten signature]

LEI Nº 13.849 de 12/12/06.
PUBLICADA Nº 4/12/06
[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 21/01/06
[Handwritten signature]

Publicado pela Assembleia - Presidente Marcos Calb. *[Handwritten initials]*